

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 03960005420065020080 (03960200608002002)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 80ª

**Data de Inclusão:** 08/02/2007 **Hora de Inclusão:** 09:48:53

Processo nº 03960200608002002

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2.007, às 12:10 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência da MM. Juíza do Trabalho Dra. CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ, foram, por ordem da MM. Juíza Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO- autor e ÂNGULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta renovatória de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente reclamatória em face de ÂNGULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, alegando que por meio de um trabalho de base conseguiu apurar graves irregularidades cometidas pela ré, quais sejam: não observância dos reajustes salariais estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho, atraso no pagamento dos salários, não concessão do adiantamento salarial, não concessão do comprovante de pagamento, não concessão do vale-transporte, não pagamento do adicional noturno, prorrogação da jornada de trabalho, que os feriados laborados não são compensados ou pagos em dobro, não concessão de férias, não recolhimento do FGTS desde o mês de novembro de 2001. Pleiteia as verbas arroladas na inicial, acrescidas de juros e correção monetária. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em defesa a ré invoca a preliminar de inépcia da exordial; no mérito, aduz que a ré sempre cumpriu com as suas obrigações trabalhistas no âmbito da lei e das normas coletivas, não havendo quaisquer pendências com seus empregados. Impugna o pedido de honorários advocatícios e pede improcedência da ação.

Documentos foram juntados.

Réplica às fls. 79/85.

Encerrada a instrução do processo.

Razões finais remissivas.

Não lograram êxito as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

### DA PRELIMINAR

Com o cancelamento do Enunciado nº 310 pela Resolução nº 119/2003, não há que se falar na exigência para que conste na exordial o rol discriminado e as qualificações pessoais dos substituídos, tudo em consonância com o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Afasta-se, assim, a preliminar de inépcia, salientando-se que a ré não sofreu qualquer prejuízo em sua defesa.

### DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que a ré não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, a teor do que prescreve o artigo 818 da C.L.T. combinado com o artigo 333, inciso II, do C.P.C., vez que não produziu provas nos autos para comprovar o cumprimento das

seguintes obrigações em relação aos seus empregados: observância do piso salarial; adiantamento salarial; concessão do comprovante de pagamento; fornecimento do vale-transporte; pagamento do adicional noturno; pagamento das horas extras; remuneração em dobro do labor em feriados não compensados; recolhimento fundiário a partir do mês de novembro de 2001; concessão de férias e tão pouco o pagamento na forma dobrado. Dessa forma, a ré deverá ser condenada a cumprir as seguintes obrigações em favor de seus empregados: atualização do piso salarial vigente, bem como efetuar os reajustes salariais, conforme cláusulas 1ª e 4ª das Convenções Coletivas de 2002/2004 e 2004/2006 e seus respectivos aditivos, em parcelas vencidas e vincendas; concessão do adiantamento salarial; concessão do comprovante de pagamento; concessão do vale-transporte, incluindo-se o reembolso dos valores já utilizados anteriormente pelos seus empregados; comprovação do pagamento das horas extras, em parcelas vencidas e vincendas, observando-se os adicionais convencionais previstos nas Convenções Coletivas de 2002/2004 e 2004/2006, bem como seus reflexos nas férias acrescidas de 1/3, no 13º salário, no DSR's e no FGTS; pagamento do adicional noturno, conforme cláusula 39ª das Convenções Coletivas de Trabalho acostadas com a exordial, em parcelas vencidas e vincendas; implantação de um sistema de compensação de horas laboradas nos feriados, nos termos da lei e das normas coletivas, ou efetuar o pagamento em dobro dos respectivos dias; comprovação da regularidade dos depósitos fundiários a partir do mês de novembro de 2001; concessão de férias vencidas e vincendas.

A ré deverá cumprir com as obrigações de fazer acima determinadas, no prazo de dez dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidir na multa diária de 1/30 do valor dos proventos de cada empregado, por dia de atraso, observando-se a limitação prevista no artigo 412 do Código Civil.

Os valores objeto de execução neste processo serão apurados em regular liquidação de sentença.

Os honorários advocatícios são indevidos, por não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Quanto às verbas deferidas nesta sentença, a ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e empregador, incidentes mês à mês, observando o limite máximo do salário de contribuição e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pelos seus empregados, nos termos dos Provimentos 1/96 e 2/93 da Corregedoria Geral do T.S.T. e Súmula 368 do C. T.S.T, sob pena de execução direta pela quantia equivalente.

Também no tocante às verbas deferidas nesta decisão, deverá ser observado que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela ré depois de apurados discriminadamente, observando-se que o imposto de renda é incidente sobre o crédito, de uma só vez na data em que o importe se tornar disponível, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o Provimento 1/96 da Corregedoria do C. T.S.T. e a Súmula nº 368 do C. T.S.T., sob pena de ofício à Receita Federal.

Os juros moratórios serão de um por cento ao mês, contados a partir da propositura da presente ação, conforme artigo 883 da CLT, combinado com o artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

A correção monetária incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços, observando-se a Súmula nº 381 do C. TST.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória, para o fim de condenar a ré ÂNGULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA na seguintes obrigações perante os seus empregados postuladas pelo autor SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO: atualização do piso salarial vigente, bem como efetuar os reajustes salariais, conforme cláusulas 1ª e 4ª das Convenções Coletivas de 2002/2004 e 2004/2006 e seus respectivos aditivos, em parcelas vencidas e vincendas; concessão do adiantamento salarial; concessão do comprovante de pagamento; concessão do vale-transporte, incluindo-se o reembolso dos valores já utilizados anteriormente pelos seus empregados; comprovação do pagamento das horas extras, em parcelas vencidas e vincendas, observando-se os adicionais convencionais previstos nas Convenções Coletivas de 2002/2004 e 2004/2006, bem como seus reflexos nas férias acrescidas de 1/3, no 13º salário, no DSR's e no FGTS; pagamento do adicional noturno, conforme cláusula 39ª das Convenções Coletivas de Trabalho acostadas com a exordial, em parcelas vencidas e vincendas; implantação de um sistema de compensação de horas laboradas nos feriados, nos termos da lei e das normas coletivas, ou efetuar o pagamento em dobro dos respectivos dias; comprovação da regularidade dos depósitos fundiários a partir do mês de novembro de 2001; concessão de férias vencidas e vincendas, tudo nos termos e limites da fundamentação. Os valores objeto de execução neste processo serão apurados em regular liquidação de sentença.

A ré deverá cumprir com as obrigações de fazer acima determinadas, no prazo de dez dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidir na multa diária de 1/30 do valor dos proventos de cada empregado, por dia de atraso, observando-se a limitação prevista no artigo 412 do Código Civil.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Os juros moratórios serão de um por cento ao mês, contados a partir da propositura da presente ação, conforme artigo 883 da CLT, combinado com o artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

A correção monetária deverá ser calculada a partir do mês seguinte ao vencido, observando-se a Súmula nº 381 do C. TST.

Os recolhimentos previdenciários, no tocante às verbas deferidas nesta sentença, serão suportados por ambas as partes, porém recolhidas e comprovadas pelo empregador, incidentes mês à mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pelos seus empregados, nos termos dos Provimentos 1/96 e 2/93 da Corregedoria Geral do C. T.S.T. e Súmula 368 do C. T.S.T, sob pena de execução direta.

O imposto de renda, também sobre as verbas deferidas nesta decisão, deverá ser recolhido e comprovado pela ré, incidentes sobre o crédito de uma só vez, na data em que este se tornar disponível, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento 1/96 da Corregedoria do T.S.T. e a Súmula nº 368 do C. T.S.T., sob pena de ofício à Receita Federal.

Autoriza-se os descontos previdenciários e fiscais.

Das verbas deferidas que serão objeto de execução neste processo, são de natureza salarial: diferenças salariais; horas extras e seus reflexos nas férias usufruídas acrescidas de 1/3, no 13º salário e no DSR's; adicional noturno.

Custas pela ré sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

Dra. Claudete Terezinha Tafuri Queiroz  
Juíza Titular